



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265043 - MT(2025/0320089-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALINE ESPINDOLA BORBA
RECORRENTE : DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
RECORRIDO : SERTAO AGROPASTORIL LTDA
RECORRIDO : JOSE VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO EM MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM A SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de averbação junto a matrículas de imóveis.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consiste em averiguar se está configurada ausência de dialeticidade nas razões da apelação interposta pelos recorrentes, hábil a justificar apenas o seu parcial conhecimento pelo TJ/MT.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas em peças anteriores, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença. Precedentes.

4. No caso concreto, diante da rejeição dos embargos de declaração opostos em face da sentença, não restava outra alternativa à parte, na intenção de obter manifestação sobre os pontos anteriormente indicados e não analisados, que não a de reiterar, nas razões da apelação, as omissões e contrariedade anteriormente apontadas, afinal, eventual reconhecimento da ausência de pronunciamento sobre tais questões representaria, inegavelmente, vício no julgamento, conduzindo à anulação da sentença anteriormente proferida. Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265043 - MT(2025/0320089-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALINE ESPINDOLA BORBA
RECORRENTE : DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
TULIO MORTOZA LACERDA - MT0150390
RECORRIDO : SERTAO AGROPASTORIL LTDA
RECORRIDO : JOSE VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO EM MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM A SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de averbação junto a matrículas de imóveis.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consiste em averiguar se está configurada ausência de dialeticidade nas razões da apelação interposta pelos recorrentes, hábil a justificar apenas o seu parcial conhecimento pelo TJ/MT.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas em peças anteriores, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença. Precedentes.

4. No caso concreto, diante da rejeição dos embargos de declaração opostos em face da sentença, não restava outra alternativa à parte, na intenção de obter manifestação sobre os pontos anteriormente indicados e não analisados, que não a de reiterar, nas razões da apelação, as omissões e contrariedade anteriormente apontadas, afinal, eventual reconhecimento da

ausência de pronunciamento sobre tais questões representaria, inegavelmente, vício no julgamento, conduzindo à anulação da sentença anteriormente proferida. Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ALINE ESPINDOLA BORBA e DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/05/2025.

Concluso ao gabinete em: 9/10/2025.

Ação: anulatória de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de averbação, ajuizada por SERTAO AGROPASTORIAL LTDA, JOSE VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA, em desfavor dos recorrentes, por meio da qual objetivam a desconstituição de escritura pública de mútuo firmada entre as partes e o consequente cancelamento de averbações nas matrículas dos imóveis dados em garantia, sob o fundamento de ocorrência de simulação e conflito de interesses.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, a fim de declarar a nulidade absoluta do negócio jurídico (escritura pública de mútuo), bem como para determinar o cancelamento das averbações e registros decorrentes do negócio jurídico simulado nas matrículas dos imóveis.

Acórdão: conheceu parcialmente da apelação interposta pelos recorrentes e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO JUNTO AS MATRÍCULAS – RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ART. 1.010, II E III, DO CPC – PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – PRELIMINAR PREJUDICADA – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 167, CC – CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO SOCIAL – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – ART. 373, INC. II, CPC – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da sentença desatende a norma processual inserida no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC e importa ao não conhecimento do recurso.

Para a configuração da simulação se faz necessária a demonstração de uma das situações previstas no parágrafo primeiro, do art. 167, do CC, quais sejam: a conferência ou transmissão de direito a pessoa diversa; declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou data de elaboração de instrumento particular diversa daquela nele indicado.

Restando comprovada a simulação de negócio jurídico mediante a celebração de Escritura Pública de Mútuo firmada por representante da empresa alienante, sem a anuência dos adquirentes da empresa e seus ativos, impõe-se a anulação do ato por violação ao artigo 167 do Código Civil.

A violação ao princípio da boa-fé objetiva e a configuração do *venire contra factum proprium* impedem a parte que alienou empresa e seus ativos de posteriormente realizar negócio jurídico envolvendo os mesmos bens, em contrariedade com o contrato de compra e venda previamente firmado e sem consentimento dos adquirentes.

In casu, os documentos juntados aos autos, denotam que a escritura de mútuo do qual os apelantes asseveram serem credores, não atende às exigências legais, ante a existência de simulação de negócio jurídico, restando evidente que as partes não lograram comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, vez que os elementos probatórios trazidos à baila permitem vislumbrar a ocorrência de vício social (e-STJ fls. 1.100-1.101).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, 1.009, 1.010 e 1.022 do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

(i) ao invés de promover a análise de matérias relevantes – de ordem preliminar e de mérito – o TJ/MT esvaziou a devolução ampla do recurso de apelação, deixando de conhecer de parte do recurso por suposta “ausência de dialeticidade”, fundando-se exclusivamente no fato de que os fundamentos recursais coincidiam parcialmente com os apontados nos embargos de declaração opostos em face da sentença;

(ii) a apelação impôs-se não apenas como meio de reforma da sentença, mas como via legítima e necessária para a devolução de todo o conteúdo impugnado, com a devida integração da sentença quanto a diversos pontos que jamais foram enfrentados;

(iii) deve-se afastar qualquer automatismo no exame da dialeticidade, sendo plenamente admissível a reprodução de argumentos já veiculados, sobretudo quando parcialmente, como na hipótese, desde que demonstrem a intenção de reforma do julgado e o enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida; e

(iv) não se pode admitir que a repetição de fundamentos rejeitados em decisão integrativa (julgamento dos embargos de declaração) seja confundida com ausência de dialeticidade, a pretexto de afastar o conhecimento de parte da

apelação, adentrando apenas parcialmente no mérito da causa e deixando de enfrentar diversas preliminares – a exemplo da inépcia da inicial, da ilegitimidade ativa e passiva e da nulidade do ato citatório – e questões de mérito arguidas.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT inadmitiu o recurso especial interposto por ALINE ESPINDOLA BORBA e DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES AS (e-STJ fls. 1.311-1.315), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.316-1.326).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelos recorrentes e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.381-1.384).

Agravo interno: foi interposto pelos recorrentes, pugnando pela reforma da decisão monocrática (e-STJ fls. 1.388-1.402).

Decisão monocrática: reconsiderou a decisão monocrática proferida às fls. 1.381-1.384 (e-STJ) e determinou a reautuação do agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.429).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consiste em averiguar se está configurada ausência de dialeticidade nas razões da apelação interposta pelos recorrentes, hábil a justificar apenas o seu conhecimento parcial pelo TJ/MT.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c pedido de averbação junto às matrículas dos imóveis rurais, ajuizada por SERTÃO AGROPASTORIL LTDA, JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA, em desfavor de REAL AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – atualmente denominada de DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA - e ALINE ESPINDOLA BORBA, por meio da qual objetivam “*anular o Contrato de mútuo que nunca existiu entre a primeira Reclamante e a primeira Reclamada, bem como as averbações realizadas junto as matrículas 3963, 5125, 5126 (atual 18.824) e 16.405 como se se tratasse de Hipoteca Convencional decorrente do referido Contrato de Mútuo nelas mencionados*” (e-STJ fl. 2).

2. Segundo alegam os autores (ora recorridos), foi celebrado contrato de compra e venda entre ALINE ESPINDOLA BORBA (ora segunda recorrente) e JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA (ora segundo e terceira recorridos), em que aquela vendeu a estes a empresa SERTÃO AGROPASTORIL LTDA (ora primeira recorrida) e seus ativos rurais – incluindo os imóveis em questão – pelo valor de R\$ 26.905.000,00 (vinte e seis milhões novecentos e cinco mil).

3. Contudo, de acordo com as razões da petição inicial, JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA (compradores da empresa SERTÃO AGROPASTORIAL LTDA) *“tiveram uma grande surpresa ao se dirigir ao Cartório de Água Boa para requerer as certidões, pois tomaram conhecimento de que as referidas matrículas foram oferecidas em garantia a empresa Real Agro Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda representada por sua sócia ALINE SPÍNDOLA, ora Requerida como garantia hipotecária de um contrato de mútuo no valor de R\$ 15.905.000,00 (quinze milhões, novecentos e cinco mil reais) celebrado com a Sertão Agropastoril Ltda TAMBÉM representada pela segunda Demandada (...)”* (e-STJ fl. 4).

4. Alegam os autores que o referido contrato de compra e venda foi firmado em 17/04/2019, ao passo que, em simulação, o referido contrato de mútuo teria sido firmado em data posterior, mais especificamente 6/9/2019, isto é, em data em que ALINE ESPINDOLA BORBA já não possuía mais qualquer autonomia e poderes sobre a empresa SERTÃO AGROPASTORIL e sobre as referidas matrículas.

5. Diante dos fatos expostos, requereram a **anulação** do ato jurídico por tratar-se, em verdade, de um contrato de mútuo simulado, seguido de falsa hipoteca convencional, bem como das averbações de todas as matrículas oferecidas em garantia nesse contrato (e-STJ fl. 6).

6. Em decisão saneadora (e-STJ fls. 650-653) foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação relativas à (i) inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais; (ii) ilegitimidade ativa de JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA (ora segundo e terceira recorridos); nulidade de citação de ALINE ESPINDOLA BORBA (segunda recorrente), tendo sido, na oportunidade, deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, bem como designada audiência de instrução e julgamento.

7. Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, a fim de declarar a **nulidade absoluta** do negócio jurídico (escritura pública de mútuo) firmado entre a REAL AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e a SERTÃO AGROPASTORIL LTDA, bem como para determinar o cancelamento das

averbações e registros decorrentes do negócio jurídico simulado nas matrículas 3963, 5125, 18.824 (antiga 5126) e 16.405 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa – MT.

8. Na sequência, REAL AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e ALINE ESPINDOLA BORBA opuseram embargos de declaração, por meio dos quais alegam a negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/MT, ante a contrariedade/omissão dos referidos pontos: (i) a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que o TJ/MT teria decidido além dos limites do pedido, pois requerida a anulação – e não nulidade – do negócio jurídico; (ii) decadência do direito de anulação do negócio jurídico, uma vez que, nos termos do art. 179 do CC, o prazo decadencial seria de 2 (dois) anos para tal mister; (iii) ilegitimidade ativa de JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA, uma vez que não são partes do negócio jurídico objeto da insurgência; (iv) ilegitimidade passiva de ALINE ESPINDOLA BORBA, pois igualmente não é parte no negócio jurídico em questão; (v) inépcia da inicial, em virtude da ausência da juntada de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, do contrato de mútuo que pretendiam ver anulado; (vi) necessidade de desentranhamento das alegações finais dos autores por intempestividade; (vii) ausência de análise do balanço patrimonial da empresa, que aponta que a dívida da REAL AGRO com a SERTÃO AGROPASTORIL existia muito antes da suposta compra e venda, isto é, era preexistente ao negócio; (viii) os Srs. JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA e RAIMUNDA ARAUJO OLIVEIRA, na qualidade de representantes da SERTÃO AGROPASTORIL LTDA, possuíam conhecimento de que esta dívida era preexistente, bem como do posterior mútuo, tendo com ele concordado, fato confirmado por prova testemunhal; (ix) notificações juntadas pelos próprios autores reconhecendo a existência do mútuo; (x) a cláusula 4.2 do contrato preliminar de compra e venda autorizava a Sra. ALINE ESPINDOLA BORBA a dar garantias, como as que a parte autora pretende anular, para os devedores da SERTÃO AGROPASTORIAL LTDA, dentre eles a REAL AGRO (e-STJ fls. 893-926).

9. Referidos embargos de declaração foram, subsequentemente, rejeitados, tendo sido mantida a sentença proferida (e-STJ fls. 946-947).

10. Assim, foi interposto recurso de apelação por REAL AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e ALINE ESPINDOLA BORBA (e-STJ fls. 950-1.019), por meio do qual se reiterou-se não só a negativa de prestação jurisdicional, dada a(s) contrariedade/omissões supostamente constatada(s) na sentença de mérito – e já anteriormente expostas em sede de

embargos de declaração, outrora rejeitados -, mas também apresentou-se insurgências relativas ao alegado desacerto da sentença, em virtude da falsidade dos fatos apresentados pelos autores da ação.

11. Entretanto, e **ao que interessa à discussão do presente recursal especial, tem-se que a apelação interposta por REAL AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e ALINE ESPINDOLA BORBA foi apenas parcialmente conhecida, ante suposta afronta à dialeticidade recursal (art. 1.010, II, III e IV, do CPC).**

12. Na ocasião, deixou o TJ/MT expressamente consignado que:

Após detida análise dos autos, verifico que o recurso das partes rés em relação ao item “2” (DOS MOTIVOS PARA CASSAR, ANULAR E/OU REFORMAR A SENTENÇA DE MÉRITO E A SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS ORA APELANTES) - subitens A e B” não deve ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade.

É assim porque o recurso, das partes recorrentes, simplesmente transcreve, em cópia praticamente fiel, os fundamentos dos embargos de declaração trazidos no Id. 258086819, de forma que, inegavelmente, não enfrenta os fundamentos apreciados pela sentença, como determina o art. 1.010, incisos II, III e IV, do CPC, a seguir:

(...)

No caso, é evidente a adoção de tese recursal completamente desconectada da fundamentação da decisão hostilizada, **não se atentando à parte recorrente aos fundamentos de improcedência da ação.**

Veja, o apelante pretende a anulação da sentença sob o fundamento de contrariedade e omissões.

Em suas razões recursais, fundamenta a pretensão de reforma da sentença nos mesmos argumentos utilizados nos embargos de declaração, a título exemplificativo, vejamos:

(...)

Inexiste, portanto, impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da sentença, o que obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos na decisão recorrida.

A relação entre as razões de reforma da decisão e os motivos desta, convencionou-se chamar de Princípio da Dialeticidade.

(...)

Portanto, não merece ser conhecido parte do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos essenciais de interposição, previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1.010 do CPC (e-STJ fls. 1.104-1.108) **(grifos acrescentados).**

13. É justamente neste ponto que reside a controvérsia recursal que passará a ser abordada.

II. DA AUSÊNCIA DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS (NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ)

14. Convém salientar que o que se discute no recurso especial não é, absolutamente, a configuração ou não de vício no negócio jurídico entabulado entre as partes e objeto do pleito de anulação, **mas tão somente questões processuais relativas à alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/MT e à eventual ausência de dialeticidade recursal da apelação, hábil a justificar apenas o seu parcial conhecimento.**

15. Destarte, a análise das questões, de fato, não depende do reexame dos elementos fático-probatório dos autos, afinal, tomar-se-á por base os fatos e provas carreados aos autos e delineados pelo TJ/MT – estes, sim, impossíveis de serem reavaliados por esta Corte Superior -, imprimindo a carga de subjetivismo e juízo de valor que a questão requer, a fim de dar qualificação jurídica a determinada conduta.

16. O conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ (EDcl no REsp 1.286.704/SP, Terceira Turma, DJe 9/12/2013).

17. Afasta-se, portanto, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ.

III. DA DIALETICIDADE RECURSAL DA APELAÇÃO (art. 1.010 do CPC)

18. Pelo princípio da dialeticidade exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-se ao debate com a parte contrária (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 3. 52 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.049).

19. Volvendo o olhar especificamente ao recurso de apelação, sublinha-se o que disposto no art. 1.010 do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

20. Com efeito, não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do recurso de apelação atacam os fundamentos da sentença e evidenciam a intenção de reforma.

21. Mister salientar que a jurisprudência deste STJ privilegia a instrumentalidade das formas, perfilhando o entendimento de que a mera reiteração na apelação dos argumentos da inicial ou contestação – ou de peças anteriores, a exemplo das alegações finais - não implica violação do princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento do apelo. Nesse sentido, citam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS REITERADAS. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade não é violado quando os fundamentos do recurso de apelação demonstram de forma suficiente a intenção de reforma da sentença, ainda que haja reprodução de argumentos das alegações finais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do recurso de apelação atacam os fundamentos da sentença e evidenciam a intenção de reforma, conforme precedentes.

3. No caso concreto, as razões de apelação apresentadas pela recorrente demonstraram a irresignação em relação aos fundamentos da sentença, com argumentos e pedido expresso de reforma, sendo suficiente para afastar a alegação de descumprimento do princípio da dialeticidade.

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação pelo Tribunal de origem(REsp 2.067.321/PR, Quarta Turma, DJe 19/12/2025).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 15/5/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/1/2022 e concluso ao gabinete em 18/4/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a mera reprodução, na apelação, das razões expostas na contestação acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; e (II) na hipótese em julgamento, as razões da apelação apresentadas pela parte recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

(...)

5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

6. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

7. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

8. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial da contestação na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais, ao seu ver, estariam equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe 1/9/2022).

22. Na espécie, convém perscrutar se a apelação interposta pelos recorrentes atendeu à dialeticidade exigida por lei, levando-se em conta a exata moldura fática delineada na origem, inviável de ser modificada por esta Corte Superior, reitere-se, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

23. No caso concreto, o TJ/MT deixou expressamente consignado que: (i) o recurso de apelação transcreve, em cópia praticamente fiel, os fundamentos dos embargos de declaração, não enfrentando os fundamentos apreciados pela sentença (e-STJ fl. 1.104); (ii) é evidente a adoção de tese recursal completamente desconectada da fundamentação da decisão hostilizada, não se atentando à parte recorrente aos fundamentos de improcedência da ação (e-STJ fl. 1.105); e (iii) os recorrentes (então apelantes) pretendem a anulação da sentença sob o fundamento de contrariedade e omissões (e-STJ fl. 1.105).

24. Tais razões foram suficientes para justificar o conhecimento, **apenas em parte**, da apelação interposta por REAL AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e ALINE ESPINDOLA BORBA.

25. Os recorrentes, ao revés, defendem que suas razões de apelação não feriram o princípio da dialeticidade recursal, afinal, “(...) *a retomada de argumentos anteriormente expendidos, longe de configurar inércia argumentativa ou vício formal, representou o único meio processualmente legítimo de preservar o debate sobre matérias que, mesmo expressamente suscitadas, jamais foram examinadas. (...) a repetição, aqui, é sintoma da omissão reiterada, não da deficiência da impugnação*” (e-STJ fl. 1.249).

26. De fato, constata-se que, em primeiro grau, o julgador limitou-se a analisar o núcleo da controvérsia relativa à simulação do negócio jurídico, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelos réus (ora recorrentes), a fim de que fossem analisadas omissões e contrariedade arguidas.

27. Todavia, referidos embargos de declaração foram rejeitados, de forma genérica, pelo julgador (e-STJ fls. 946-947), sob o argumento de que os argumentos dos embargantes diziam respeito ao mero inconformismo com a sentença.

28. Ora, diante da rejeição de seus embargos de declaração, não restava alternativa à parte, **na intenção de obter manifestação sobre os pontos anteriormente indicados e não analisados em primeira instância**, de reiterar, nas razões de sua apelação, as flagrantes omissões e contrariedade apontadas naquela peça, afinal, eventual reconhecimento da ausência de pronunciamento sobre tais questões representaria, inegavelmente, vício no julgamento, conduzindo à anulação da sentença anteriormente proferida.

29. Como mesmo anota Daniel Amorim Assumpção Neves:

Costuma-se afirmar que o recurso é composto de dois elementos: o *volitivo* (referente à vontade da parte em recorrer) e o *descritivo* (consubstanciados nos fundamentos e pedido constantes do recurso). **O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in judicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração).** Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso (*Manual de direito processual civil – Volume único*. 10 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pp. 1.591-1.592) **(grifos acrescentados)**.

30. Destarte, nesta específica situação, inviável que se reconheça que a reiteração destes argumentos não enfrentados em primeiro grau configuraria violação do princípio da dialeticidade, pois, além de possibilitar a devolução ampla de todo o conteúdo impugnado, representa claro ataque à sentença e o inegável objetivo de vê-la reformada.

31. Tal conclusão, a propósito, coaduna-se com a jurisprudência deste STJ sobre o tema no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do recurso de apelação atacam os fundamentos da sentença e evidenciam a intenção de reforma (AREsp 2.840.278/SC, Terceira Turma, DJe 29/8/2025; e AgInt no AREsp 1.621.252/SP, Quarta Turma, DJe 17/6/2021; e REsp 1665741 / RS, Terceira Turma, DJe 5/12/2019).

32. Via de consequência, há de se concluir que o conhecimento apenas parcial do recurso de apelação interposto pelas ora recorrentes representa

indiscutível violação do art. 1.010 do CPC, impondo, portanto, o provimento do recurso especial, e tornando prejudicada a própria análise da alegada violação dos demais dispositivos legais apontados nas razões do recurso especial (arts 489, § 1º, 1.009 e 1.022 do CPC).

IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial E DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJ/MT para que, afastada a reconhecida ausência de dialeticidade, aprecie o capítulo não conhecido da apelação, com a manifestação expressa sobre as omissões e contrariedade nele indicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265043 - MT(2025/0320089-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALINE ESPINDOLA BORBA
RECORRENTE : DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA
ADVOGADOS : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
PAULO SILLAS LACERDA - MT004454A
TULIO MORTOZA LACERDA - MT0150390
RECORRIDO : SERTAO AGROPASTORIL LTDA
RECORRIDO : JOSE VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

VOTO-VOGAL

Trata-se de recurso especial interposto por ALINE ESPÍNDOLA BORBA E DINÂMICA AGRONEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO JUNTO AS MATRÍCULAS – RAZÕES DO APELO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (REPRODUÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ART. 1.010, II E III, DO CPC – PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – PRELIMINAR PREJUDICADA – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 167, CC – CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO SOCIAL – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – ART. 373, INC. II, CPC – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

O emprego de tese recursal que não ataca a fundamentação da sentença desatende a norma processual inserida no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC e importa ao não conhecimento do recurso.

Para a configuração da simulação se faz necessária a demonstração de uma das situações previstas no parágrafo primeiro, do art. 167, do CC, quais sejam: a conferência ou transmissão de direito a pessoa diversa; declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ou data de elaboração de instrumento particular diversa daquela nele indicado.

Restando comprovada a simulação de negócio jurídico mediante a celebração de Escritura Pública de Mútuo firmada por representante da empresa alienante, sem a anuência dos adquirentes da empresa e seus ativos, impõe-se a anulação do ato por violação ao artigo 167 do Código Civil.

A violação ao princípio da boa-fé objetiva e a configuração do venire contra factum proprium impedem a parte que alienou empresa e seus ativos de

posteriormente realizar negócio jurídico envolvendo os mesmos bens, em contrariedade com o contrato de compra e venda previamente firmado e sem consentimento dos adquirentes.

In casu, os documentos juntados aos autos, denotam que a escritura de mútuo do qual os apelantes asseveram serem credores, não atende às exigências legais, ante a existência de simulação de negócio jurídico, restando evidente que as partes não lograram comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, vez que os elementos probatórios trazidos à baila permitem vislumbrar a ocorrência de vício social" (e-STJ fls. 1100-1101).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, os recorrentes apontam a violação dos arts. 489, § 1º, 1.009, 1.010 e 1.022 do CPC.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam, em síntese que:

(i) ao invés de promover a análise de matérias relevantes, o TJ/MT esvaziou a devolução ampla do recurso de apelação, deixando de conhecer de parte do recurso por suposta “ausência de dialeticidade”, fundando-se exclusivamente no fato de que os fundamentos recursais coincidiam parcialmente com os apontados nos embargos de declaração opostos em face da sentença;

(ii) a apelação impôs-se não apenas como meio de reforma da sentença, mas como via legítima e necessária para a devolução de todo o conteúdo impugnado, com a devida integração da sentença quanto a diversos pontos que jamais foram enfrentados;

(iii) deve-se afastar qualquer automatismo no exame da dialeticidade, sendo plenamente admissível a reprodução de argumentos já veiculados, sobretudo quando parcialmente, como na hipótese, desde que demonstrem a intenção de reforma do julgado e o enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida; e

(iv) não se pode admitir que a repetição de fundamentos rejeitados em decisão integrativa (julgamento dos embargos de declaração) seja confundida com ausência de dialeticidade, a pretexto de afastar o conhecimento de parte da apelação, adentrando apenas parcialmente no mérito da causa e deixando de enfrentar diversas preliminares – a exemplo da inépcia da inicial, da ilegitimidade ativa e passiva e da nulidade do ato citatório – e questões de mérito arguidas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso inadmitiu o recurso especial interposto, ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.316-1.326).

Em decisão de fls. 1.381-1.384 (e-STJ), A Min. Nancy Andrichi conheceu do agravo para, conhecendo apenas parcialmente do apelo especial, negar-lhe provimento.

Houve a interposição de agravo interno (fls. 1.388-1.402, e-STJ), no qual se sustentou a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, pois "a verificação do cumprimento dos requisitos formais da Apelação constitui matéria de direito, apreciável independentemente de incursão no conjunto probatório." (e-STJ fl. 1398).

Levado a julgamento na sessão virtual da Terceira Turma de 10/03/2026 a 16/03/2026, a eminente Relatora, inicialmente, encaminhou voto pelo não provimento do agravo interno, mantendo a aplicação da Súmula 7/STJ e reputando suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

No referido julgamento, apresentei voto-vista motivado pela necessidade de aprofundamento em dois aspectos centrais do recurso: (i) se a aferição do cumprimento do princípio da dialeticidade recursal constitui, de fato, matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii), relativamente ao próprio mérito do recurso especial, se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao aplicar o art. 1.010, incisos II e III, do CPC, o fez de forma juridicamente adequada diante das razões da apelação efetivamente apresentadas pelos ora agravantes.

Na ocasião, manifestei-me pelo provimento do agravo interno para, reconsiderar a decisão agravada e dar provimento parcial ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da ausência de dialeticidade, aprecie o capítulo não conhecido da apelação,

Após, a eminente Relatora retirou o processo da pauta de julgamento da sessão virtual e proferiu decisão provendo o agravo interno para determinar a reautuação como recurso especial (fl. 1.429, e-STJ).

Pautado para sessão presencial, a Min. Nancy Andrighi apresenta voto cujos fundamentos estão sumariados na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO EM MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM A SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação anulatória de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de averbação junto a matrículas de imóveis.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto, consiste em averiguar se está configurada ausência de dialeticidade nas razões da apelação interposta pelos recorrentes, hábil a justificar apenas o seu parcial conhecimento pelo TJ/MT.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas em peças anteriores, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença. Precedentes.

4. No caso concreto, diante da rejeição dos embargos de declaração opostos em face da sentença, não restava outra alternativa à parte, na intenção de obter manifestação sobre os pontos anteriormente indicados e não analisados, que não a de reiterar, nas razões da apelação, as omissões e contrariedade anteriormente apontadas, afinal, eventual reconhecimento da ausência de pronunciamento sobre tais questões representaria, inevitavelmente, vício no julgamento, conduzindo à anulação da sentença anteriormente proferida. Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo.

5. Recurso especial conhecido e provido".

É o relatório.

1. Da delimitação da controvérsia recursal.

Antecipa-se que acompanho integralmente a solução proposta pela eminente Ministra relatora quanto ao ponto que trata da alegada violação aos arts. 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalta-se, de início, que a controvérsia não diz respeito ao mérito da ação anulatória, nem ao conjunto probatório que embasou a declaração de nulidade da escritura pública de mútuo. Nenhuma dessas questões integra o objeto do presente recurso. O que se discute é estritamente processual: se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao reconhecer a ausência de dialeticidade nas razões de apelação e não conhecer parcialmente do recurso, observou corretamente os pressupostos legais do art. 1.010, incisos II e III, do CPC, ou se, ao contrário, incidiu em excesso incompatível com a jurisprudência desta Corte.

2. Da contextualização do julgamento do recurso especial.

Trata-se, originariamente, de ação anulatória de ato jurídico cumulada com pedido de cancelamento de averbações junto às matrículas de imóveis rurais, ajuizada por SERTÃO AGROPASTORIL LTDA., JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA E RAIMUNDA DE ARAÚJO OLIVEIRA contra REAL AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. E ALINE ESPÍNDOLA BORBA perante a 1ª Vara Cível de Água Boa, Estado do Mato Grosso.

Segundo narrado na petição inicial e consignado na sentença, a requerida ALINE ESPÍNDOLA BORBA alienou a empresa SERTÃO AGROPASTORIL LTDA. e seus ativos rurais — incluindo as matrículas de números 3.963, 5.125, 18.824 (antiga 5.126) e 16.405, totalizando 9.676 hectares — aos ora agravados JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA E RAIMUNDA DE ARAÚJO OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 26.905.000,00.

Defenderam que, a despeito de vedações contratuais expressas, em 22 de agosto de 2019 — alguns meses após a alienação da empresa e seus ativos —, foi lavrada escritura pública de mútuo com garantia hipotecária, pela qual a empresa REAL AGRO COMÉRCIO, representada pela sócia administradora ALINE ESPÍNDOLA BORBA, concedeu empréstimo no valor de R\$ 14.905.000,00 à empresa SERTÃO AGROPASTORIL, que também foi representada no ato por ALINE ESPÍNDOLA BORBA, por meio do procurador PAULO DE TARSO GUIMARÃES VITOI. Afirmaram que a escritura foi averbada nas matrículas dos imóveis que já haviam sido transferidos aos ora agravados, gravando-os com garantia hipotecária em flagrante contrariedade ao contrato de compra e venda anteriormente firmado.

Os requerentes sustentaram, nesse contexto, que a escritura pública de mútuo seria nula por simulação, na medida em que: (i) foi celebrada por pessoa que já não detinha poderes para negociar os ativos rurais da empresa alienada; (ii) ambas as partes contratantes foram representadas pela mesma pessoa; e (iii) o negócio continha declarações não verdadeiras, incorrendo nas hipóteses do art. 167, § 1º, incisos I e II, do Código Civil. Requereram, assim, a declaração de nulidade absoluta da escritura pública de mútuo e o cancelamento de todas as averbações e registros decorrentes do negócio jurídico nas quatro matrículas referidas.

A decisão saneadora (fls. 650-653, e-STJ), proferida em 8 de novembro de 2023, examinou e rejeitou as preliminares arguidas na contestação — a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável, a ilegitimidade ativa dos

requerentes, a ilegitimidade passiva de Aline Espíndola Borba e a nulidade do ato de citação desta última —, tendo igualmente deferido a produção de prova testemunhal e designado audiência de instrução e julgamento.

O juízo de primeiro grau julgou integralmente procedentes os pedidos autorais, concluindo pela ocorrência de simulação, com fundamento no art. 167 do Código Civil, e destacando que: (i) a escritura foi firmada por pessoa que estava contratualmente impedida de celebrar negócios sobre os ativos rurais já alienados; (ii) ambas as pessoas jurídicas foram representadas pelo mesmo procurador, o que sinalizava a celebração de negócio dissimulado; (iii) o próprio procurador declarou em juízo que não sabia se os requerentes tinham conhecimento da escritura e que desconhecia a existência do contrato de compra e venda; e (iv) a requerida não comprovou a transferência efetiva dos recursos declarados na escritura de mútuo nem a origem da dívida que alegava remontar ao ano de 2003. Com base nesses fundamentos, declarou-se a nulidade absoluta da escritura pública de mútuo e determinou-se o cancelamento das averbações e registros decorrentes do negócio jurídico simulado nas matrículas 3.963, 5.125, 18.824 e 16.405 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Boa-MT.

Opostos embargos de declaração para sanar as omissões ali apontadas (fls. 893-926, e-STJ), foram eles rejeitados pelo juízo mediante decisão de fls. 946-947 (e-STJ), que manteve intacta a sentença.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao julgar a apelação interposta pela parte ré, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de dialeticidade recursal formulada pelos ora agravados, com fundamento no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, sob o entendimento de que as razões do recurso seriam dissociadas dos fundamentos da sentença por constituírem mera reprodução dos embargos de declaração anteriormente opostos. Na parte de que conheceu, negou-lhe provimento, mantendo a declaração de nulidade da escritura pública de mútuo com base na ocorrência de simulação de negócio jurídico, na violação à boa-fé objetiva e na configuração do *venire contra factum proprium*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.199-1.243, e-STJ).

Em recurso especial, os agravantes apontaram violação aos arts. 489, § 1º, 1.009, 1.010 e 1.022 do CPC, sustentando, em síntese, que: (i) o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia; e (ii) houve indevido não conhecimento de capítulos da apelação, com violação às regras da devolutividade ampla.

Não admitido (fls. 1.311-1.315, e-STJ), sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 1.316-1.326, e-STJ) e a decisão que, conhecendo apenas parcialmente o apelo especial, negou-lhe provimento.

3. Da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ: a aferição da dialeticidade como operação de interpretação do art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

A Súmula 7 desta Corte veda o reexame de fatos e provas da causa em recurso especial. Sua incidência pressupõe, necessariamente, que a modificação do resultado pretendido pela parte recorrente dependa de novo exame dos elementos

fáticos e do conjunto probatório apurado nas instâncias ordinárias. Não é essa, contudo, a natureza da questão submetida ao conhecimento do STJ na hipótese.

O que se debate no presente recurso especial é, em sua essência, uma questão de interpretação e aplicação do art. 1.010, incisos II e III, do CPC. A norma em referência exige que as razões do apelante exponham "*os fundamentos de fato e de direito*" e os "*pedidos*" que embasam a reforma pretendida — vale dizer, impõe que as razões recursais guardem pertinência lógica com a decisão impugnada, contrapondo-se aos seus fundamentos de forma suficientemente identificável. Determinar o conteúdo dessa exigência legal é operação de qualificação jurídica, não de reavaliação factual ou probatória.

Acrescente-se que a tese dos recorrentes, tal como delimitada nas razões do recurso especial, é precisa e objetiva: não se reivindica a revisão do mérito da controvérsia, nem se postula que o STJ avalie a suficiência do acervo probatório. Requer-se, tão somente, que esta Corte interprete o art. 1.010, incisos II e III, do CPC e verifique se o Tribunal de origem aplicou corretamente o *standard* de dialeticidade que essa norma estabelece. Essa operação é, por definição, de natureza jurídica, e não encontra qualquer obstáculo na Súmula 7/STJ.

Aliás, não foi por outra razão que já se afirmou, em caso análogo ao dos autos, que "*a aferição do cumprimento do princípio recursal da dialeticidade não esbarra no entrave da Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023).

De outro lado, são diversos os julgados que, apreciando casos idênticos ao dos autos, consignam que

"A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade" (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019).

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.198.106/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.132.111/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt no REsp n. 1.997.175/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.666.658/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; REsp n. 1.843.848/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.618.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021; AgInt no REsp n. 1.790.742/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.

4. Da violação ao art. 1.010, incisos II e III, do CPC: as supostas omissões da sentença como causa determinante da reiteração argumentativa e a impossibilidade de equipará-la à ausência de dialeticidade.

Verificado que a questão é de direito e que o recurso especial merece ser conhecido no ponto, passa-se ao exame da violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes sustentam que a apelação por eles interposta impugnava especificamente os fundamentos da sentença — a qual reconheceu a simulação do negócio jurídico com base no art. 167 do Código Civil e determinara o cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis rurais. Segundo narram, as razões de apelação retomaram as questões preliminares e de mérito suscitadas na contestação precisamente porque estas não haviam sido devidamente enfrentadas pela sentença, o que deu ensejo, inclusive, aos embargos de declaração (fls. 893-926, e-STJ), os quais foram sumariamente rejeitados (fls. 946-947, e-STJ).

Com efeito, conforme se extrai dos próprios autos, o juízo de 1ª instância limitou-se a apreciar, em sentença, o núcleo da controvérsia relativa à simulação do negócio jurídico, tendo apreciado algumas preliminares na decisão de saneamento juntada às fls. 650-653 (e-STJ).

Nesse contexto, importa assinalar que a manutenção das supostas omissões, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, teria o condão de macular a sentença de nulidade por violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, que expressamente veda ao magistrado deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes que sejam capazes, em tese, de infirmar a conclusão por ele adotada. Ou seja, o eventual reconhecimento da ausência de pronunciamento sobre questões relevantes representaria vício na prestação jurisdicional com comprometimento do próprio resultado do julgamento.

Diante desse quadro, coloca-se a questão central: o que deveriam ter feito os recorrentes em sua apelação? A resposta é única: insistir nas mesmas questões que, segundo se alega, jamais foram examinadas. Não havia outro conteúdo a opor à sentença que não os próprios argumentos supostamente ignorados para o fim de que os apelantes pudessem construir uma impugnação nova e autônoma. Exigir dos recorrentes que formulassem razões de apelação originais e distintas das anteriormente deduzidas, nesse cenário, seria impor um debate sem a manifestação do órgão jurisdicional.

É precisamente aqui que reside, segundo penso, o equívoco do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O que a Corte local classificou como "*repetição de argumentos*" era, na realidade, a insurgência sobre questões que, segundo se afirma, não foram apreciadas. A reiteração de teses não enfrentadas, portanto, não viola o princípio da dialeticidade — ao contrário, é o caminho processual disponível ao recorrente que pretende ver suas alegações efetivamente examinadas.

Ao não conhecer parcialmente da apelação por esse fundamento, o TJMT restringiu indevidamente o efeito devolutivo do recurso, impedindo o exame de matérias relevantes que, segundo os ora recorrentes, tinham o condão de infirmar o resultado do julgamento. Essa restrição configura violação direta ao art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se, dentre tantos outros, os seguintes precedentes do STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS REITERADAS. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade não é violado quando os fundamentos do recurso de apelação demonstram de forma suficiente a intenção de reforma da sentença, ainda que haja reprodução de argumentos das alegações finais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando os fundamentos do recurso de apelação atacam os fundamentos da sentença e evidenciam a intenção de reforma, conforme precedentes.

3. No caso concreto, as razões de apelação apresentadas pela recorrente demonstraram a irresignação em relação aos fundamentos da sentença, com argumentos e pedido expresso de reforma, sendo suficientes para afastar a alegação de descumprimento do princípio da dialeticidade.

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação pelo Tribunal de origem" (REsp n. 2.067.321/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO, QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA QUE SEJA APRECIADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O AGRAVO NA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplicável ao caso, mutatis mutandis, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade'(REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019) " (AgInt no AREsp 1.618.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 9/6/2021).

2. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.946.771/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação

ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.104.830/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 - grifou-se).

5. Do dispositivo.

Ante o exposto, acompanho integralmente a solução proposta pela Min. Nancy Andrighi para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da ausência de dialeticidade, aprecie o capítulo não conhecido da apelação, manifestando-se expressamente sobre todas as matérias ali indicadas, como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0320089-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.265.043 / MT

Número Origem: 10003315020228110021

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE ESPINDOLA BORBA
RECORRENTE : DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO - DF025090
RECORRIDO : SERTAO AGROPASTORIL LTDA
RECORRIDO : JOSE VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
 THYAGO RIBEIRO DA ROCHA - MT0242960
 JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO - MT011269

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HUGO MENDES PLUTARCO, pelas RECORRENTES: DINAMICA AGRONEGOCIOS E REPRESENTACOES SA e ALINE ESPÍNDOLA BORBA
Dr. JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO, pelos RECORRIDOS: RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5426164954285423<51@ 2025/0320089-9 - REsp 2265043